



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-000.968/93-28
RECURSO Nº. : 00.782
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXs.: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO/RJ
SESSÃO DE : 11 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.012
/jrc.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - Incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 150.764-1/PE) e reconhecido pelo próprio Poder Executivo (Medida Provisória nº 1.360/96. Legítima a compensação dos recolhimentos efetuados a alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento) com débitos da mesma contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso, para, considerar indevida a exigência na alíquota superior a 0,5%(meio por cento) e reconhecer o direito à compensação das parcelas recolhidas a maior em períodos anteriores ao lançamento com o crédito tributário remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR**

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**



**MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.868/93-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL , PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'L.A.M.' followed by a flourish.



**MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.868/93-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.012
RECORRENTE : FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA

RELATÓRIO

FIORENZA AUTO DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CGC sob o nº 33.057.068/0001-66, recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - Centro Norte/RJ, que manteve a exigência formalizada pelo auto de infração de fls. 02/07, em face da falta de recolhimento da contribuição para FINSOCIAL, relativa aos meses de apuração de julho de 1991 a março de 1992.

Em seu arrazoado, protesta a suplicante contra a aplicação da alíquota da contribuição para FINSOCIAL em patamar superior a 0,5% (meio por cento) estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.940/82, à vista do que já decidiu o Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 150.764, em 16/12/92, no sentido de considerar inconstitucionais as majorações da alíquota da contribuição procedidas pelos art. 9º da Lei nº 7.689/88, c/c, o art. 7º da Lei nº 7.787/89, o art. 1º da Lei nº 7.894/89 e o art. 1º da Lei nº 8.147/90.

Esclarece a recorrente que, em verdade, é credora da Fazenda Nacional, porquanto, embora tenha deixado de recolher a contribuição a partir de julho de 1991, recolhera indevidamente, à luz da decisão do STF, a referida contribuição em períodos anteriores, à alíquota majorada de 2%, 1,2% e 1%, conforme comprovam os DARF'S anexos (fls. 18/36).

Ao final, requer que a compensação seja feita com a adoção da correção monetária plena e integral.

E o Relatório.



**MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.868/93-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.012

V O T O

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS , RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme constou do relato, a controvérsia diz respeito à validade das alterações da alíquota da contribuição para o FINSOCIAL procedidas por diversos dispositivos legais editados posteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, face o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no R.E 150.764/PE.

Conquanto tenho me posicionado em julgados anteriores ao lado da jurisprudência firmada por este Conselho de Contribuintes, órgão integrante do Poder Executivo, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor, não posso deixar de me curvar ao consistente argumento defendido atualmente pela ampla maioria dos Conselhos integrantes desta Casa, no sentido de que o entendimento da Administração Pública deve estar em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, sob pena de graves prejuízos para o próprio Estado.

Com efeito, a decisão do STF, embora não tenha efeito “erga omnes”, é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição. Por outro lado, conquanto em nosso sistema



**MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.868/93-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.012

jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais inferiores aos julgamentos dos Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do direito. E usual os juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores. A própria Administração Federal, através da Consultoria Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questão de direito. No mesmo sentido, o entendimento do Consultor-Geral da República, LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer c-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo “a vogar contra a torrente de decisões judiciais”:

Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressam os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será alimentar ou crescer litígio, inutilmente, roubando-se, e a Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo.”

Registre-se que, recentemente, o próprio Poder Executivo fez publicar a Medida Provisória nº 1.360, de 12/03/96 (sétima reedição da Medida Provisória nº 1.110, de 30/08/95), onde em seu art. 17, “caput” e inciso III, determina o cancelamento da exigência da contribuição em tela na alíquota superior a 0,5%(meio por cento), no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

Gal



**MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13709-001.868/93-28
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.012

À vista dessas considerações, resulta evidente o direito de a recorrente compensar o débito remanescente da presente exigência, assim entendido o montante a ser apurado considerando a alíquota de 0,5%, com os créditos decorrentes de recolhimento efetuados a maior a partir do mês de apuração de setembro de 1989, devidamente confirmados pela repartição fiscal (planilhas às fls. 09/12).

É que, embora o instituto da compensação só tenha surgido em nosso Direito Tributário com a Lei nº 8.383, de 30/12/91, com a disciplina de seu art. 66, “caput” e parágrafos, a própria Administração Tributária, através da Instrução Normativa nº 67, de 26/05/92, admite a compensação de créditos do contribuinte com débitos anteriores a 1º de janeiro de 1992 (art. 3º, inciso I).

Registre-se, por oportuno, que na apuração do débito remanescente neste processo é devida a multa “ex officio, e os juros de mora legais, posto que não comprovado nos autos qualquer procedimento espontâneo por parte do contribuinte, antes do iniciado o procedimento de ofício.

Em face todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) e reconheço o direito do contribuinte à compensação das parcelas recolhidas a maior em período anterior ao lançamento, atualizadas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados pela União para a cobrança dos seus créditos, com o crédito tributário remanescente.

Sala das Sessões (DF), em

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR